

# **JADE GIUDICE SAMPAIO**

# A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E A EFICÁCIA DE SUAS DECISÕES: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO NICARÁGUA V. ESTADOS UNIDOS

### **JADE GIUDICE SAMPAIO**

# A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E A EFICÁCIA DE SUAS DECISÕES: UMA ANÁLISE SOBRE O CASO NICARÁGUA V. ESTADOS UNIDOS

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Profo Marcelo Fontana de Sousa

Salvador

#### **RESUMO**

Este artigo visa analisar a decisão da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso das atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua entre Nicarágua e Estados Unidos, através de uma revisão bibliográfica e da análise documental dos dados produzidos no caso em questão, observando concretamente qual a eficácia da decisão proferida. Considerando os entraves entre Estados e o papel desta Corte na solução de casos contenciosos a ela submetidos, busca averiguar a efetividade das suas decisões, além da repercussão dessas deliberações para o Direito Internacional. Por meio da observação dos desdobramentos deste caso, busca também examinar a capacidade da CIJ de aplicar as sanções por ela previstas, de modo que se possa conferir no plano fático a eficácia das suas sentenças.

**Palavras-chave:** Corte Internacional de Justiça. Direito Internacional. Eficácia. Nicarágua v Estados Unidos.

#### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the decision of the International Court of Justice (ICJ) in the case of the military and paramilitary activities in and against Nicaragua between Nicaragua and the United States, through a bibliographical review and documental analysis of the data produced in the case in question, concretely observing the effectiveness of the rendered decision. Considering the obstacles between States and the role of this Court in resolving contentious cases submitted to it, it seeks to ascertain the effectiveness of its decisions, in addition to the repercussions of these deliberations for International Law. By observing the unfolding of this case, it also seeks to examine the capacity of the ICJ to apply the sanctions provided for by it, so that the effectiveness of its sentences can be verified on a factual level.

**Keywords:** International Court of Justice. International law. Efficacy. Nicaragua vs United States.

# SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	6
2 - O CASO NICARÁGUA V. ESTADOS UNIDOS 3 - AS DECISÕES DA CIJ NO CASO NICARÁGUA V. ESTADOS UNIDOS 4 - A EFICÁCIA DAS DECISÕES DA CIJ	10
	14
	18
5 - CONCLUSÃO	22
6 - REFERÊNCIAS	24

# 1 - INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização intergovernamental, criada em 1945, que busca a cooperação internacional e conta com 193 membros na atualidade. A Carta das Nações Unidas figura como seu documento fundador, contendo os seus princípios basilares, bem como sua organização, competência, composição e demais informações pertinentes.<sup>1</sup>

A ONU está composta por órgãos, sendo os principais a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado da ONU.<sup>2</sup> A título de importância para o presente artigo, os três primeiros órgãos são vitais, de modo que alguns elementos fundamentais sobre eles serão abordados.

A Assembleia Geral, segundo o artigo 9 da Carta, encontra-se composta por todos os membros da ONU, através de não mais que cinco representantes por cada Estado Membro.

Dentre suas funções, as mais significativas são deliberar, formular políticas e representar a ONU. No escopo de suas atribuições, o artigo 10 da Carta elenca que a Assembleia pode debater qualquer tema que se relacione com o conteúdo da Carta, assim como pode se pronunciar em relação aos poderes e funções dos demais órgãos presentes neste documento. Outra prerrogativa das suas atribuições encontra-se na possibilidade de fazer recomendações, tanto para os membros da ONU quanto para o Conselho de Segurança no que diz respeito aos temas passíveis de apreciação por ela.

Neste órgão, segundo o artigo 18 (1) e (2) da Carta, as votações realizadas para aprovar decisões possuem votos de igual valor por cada membro participante nela, inexistindo o direito de veto neste processo, o que torna as decisões tomadas por este órgão, em comparativo com o Conselho de Segurança, mais democrático.<sup>3</sup> Ademais, os processos de votação em regra fazem uso da maioria simples dos membros presentes,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> About us. Disponível em: <a href="https://www.un.org/en/about-us">https://www.un.org/en/about-us</a>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Main bodies. General Assembly. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/main-bodies

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> COUZIGOU, Irène. Enforcement of UN Security Council Resolutions and of ICJ Judgments: The Unreliability of Political Enforcement Mechanisms. p. 370

exigindo uma maioria de dois terços somente quando se tratar de temas importantes, como paz e segurança, admissão de novos membros e questões orçamentárias.

As resoluções formuladas pela Assembleia Geral tem valor de recomendação, vide texto do artigo 10 da Carta, o qual dispõe que o órgão "pode fazer recomendações aos Membros da as Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a ambos sobre tais questões ou assuntos."

Sendo assim, depreende-se que as resoluções da Assembleia, em regra, não tem força vinculante, de modo que o consenso tem considerável espaço quando essas resoluções são adotadas.<sup>4</sup>

Outro órgão essencial da ONU é o Conselho de Segurança, o qual tem como objetivo central a manutenção da paz e da segurança internacional.<sup>5</sup> Fazem parte da sua composição 15 Estados Membros, dentre os quais cinco deles são permanentes, sendo eles, a República da China, a França, a Federação da Rússia, o Reino Unido e os Estados Unidos. Os demais membros são escolhidos pela Assembleia Geral para mandatos de dois anos.

O procedimento requerido para aprovar os temas abordados neste órgão é a votação que, como trata o artigo 27 da Carta, deve conter nove votos positivos de seus membros quando discutir sobre questões procedimentais e para as demais questões também deve contar com nove votos, porém dentre esses votos devem estar inclusos os votos concordantes dos membros permanentes.

Ainda sobre esse sistema de votação, em função do seu status de membros permanentes do Conselho, os cinco países que compõem continuadamente o órgão tem o poder de veto, consistindo na possibilidade de tais membros votarem negativamente e com isso impedir que uma resolução ou decisão seja aprovada. Caso um dos membros permanentes não queira se posicionar, entretanto, não tendo a intenção de vetar o pronunciamento do Conselho, pode este apenas se abster da votação.<sup>6</sup>

Diferente do que ocorre com os pronunciamentos da Assembleia Geral, no tocante ao Conselho de Segurança, as decisões por este aprovadas e proferidas sempre são vinculantes.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> How Decisions are Made at the UN. Disponível em: <a href="https://www.un.org/en/model-united-nations/how-decisions-are-made-un">https://www.un.org/en/model-united-nations/how-decisions-are-made-un</a>

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Main bodies. Security Council. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/main-bodies

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Voting system. The right to veto. Disponível em: <a href="https://www.un.org/securitycouncil/content/voting-system">https://www.un.org/securitycouncil/content/voting-system</a>

O Conselho pode se manifestar em diferentes circunstâncias, seja ao auxiliar na solução pacífica de controvérsias, ou até fazendo recomendações e determinando medidas para colocar em efeito as suas decisões. Nesse contexto, tais medidas, assim como suas decisões, reitera-se, possuem caráter obrigatório, estando estipuladas quais ações podem ser tomadas para atingir o seu cumprimento no artigo 41 da Carta, o qual afirma que

O Conselho de Segurança pode decidir quais medidas não envolvendo o uso de força armada devem ser empregadas para dar efeito às suas decisões, e pode solicitar aos Membros das Nações Unidas que apliquem tais medidas. Estas podem incluir a interrupção total ou parcial das relações econômicas e dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, de rádio e outros meios de comunicação, bem como o rompimento das relações diplomáticas.

Não obstante, caso as sanções elencadas anteriormente sejam utilizadas e não produzam os efeitos esperados, o Conselho pode recorrer ao uso da força em conformidade com os dispositivos da Carta que detalham os procedimentos necessários para executar medidas que exigem o uso da força, vide artigos 44 a 51 da Carta.

A atuação do Conselho se estende inclusive à conflitos que tenham obtido decisões emitidas pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), de modo que, caso alguma das obrigações referentes ao pronunciamento da Corte venha a ser descumprida ou ignorada por uma das partes envolvidas no processo, mediante requisição da outra parte afetada, pode ser solicitado ao Conselho que interfira através das medidas que achar necessárias para fazer-se cumprir os julgamentos da Corte, como dispõe o artigo 94 da Carta.

A propósito de possibilitar a resolução pacífica das controvérsias internacionais entre Estados, durante a Conferência de São Francisco (1945), decidiu-se em favor da criação da Corte Internacional de Justiça, sucessora da Corte Permanente de Justiça Internacional, e, hodiernamente, o principal órgão judicial da ONU.

Todos os Estados membros da ONU formam parte do Estatuto da CIJ como condição *ipso facto* do seu ingresso na organização. Isso ocorre em razão do Estatuto ser documento anexo da Carta da ONU, a qual dispõe neste sentido em seu artigo 93. Ainda assim, a submissão à jurisdição da Corte não será plena sem que antes o Estado realize um ato especial aceitando-a.<sup>7</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> WARIOBA, Joseph Sinde. Monitoring Compliance With and Enforcement of Binding Decisions of International Courts, p. 43

Considerando a atuação da Corte, sua jurisdição aplica-se na hipótese contenciosa, na qual os Estados submetem suas demandas à CIJ, assim como na hipótese de elaboração de pareceres consultivos a pedido da própria ONU, de agências especializadas ou de alguma organização relacionada que esteja autorizada a fazer tal pedido.<sup>8</sup>

As decisões que venham a ser proferidas no âmbito contencioso tem o potencial de criar precedentes no direito internacional, situação evidenciada pelo próprio Estatuto da Corte. Neste encontram-se elencadas as fontes de direito internacional aplicáveis para dirimir os casos apresentados à CIJ, contendo o artigo 38, parágrafo 1, d, a possibilidade do uso da jurisprudência como fonte auxiliar de direito internacional.

A despeito de que a promessa de um Direito Internacional Público resguardado por uma Corte Internacional possa ser promissora, muitas questões surgem quando de fato esse órgão passa a ser requisitado a proferir decisões. O primeiro dilema diz respeito à compulsoriedade da Corte, a qual não é obrigatória.

O Estatuto da CIJ aborda no artigo 36 sobre a sua competência para receber e julgar os casos apresentados à Corte, deixando claro que submeter-se à sua jurisdição figura como elemento decorrente da soberania estatal, sendo, portanto, uma escolha do determinado Estado. No tocante ao mesmo artigo, à Corte, ademais, cabe interferir nas questões especialmente previstas na Carta da ONU ou nos tratados e convenções em vigor. Sendo assim, a sujeição à atuação da Corte está permeada pela complexidade acerca da sua compulsoriedade.

Outro impasse diz respeito às decisões que venham a ser proferidas no evento da discussão sobre a jurisdição ser superada e o caso submetido à Corte ser julgado quanto ao mérito. Ainda que as decisões não sejam de cumprimento opcional, existe a possibilidade de o Estado sentenciado em um determinado litígio descumprir o que foi decidido.

Diante da situação acima mencionada a CIJ pode tomar medidas para buscar a sujeição do Estado que desobedeça o que foi por ela decidido. Não obstante, há Estados que encontram formas de não se submeter ao julgamento proferido, fazendo uso do seu poder político e econômico para descumprir a sentença do Tribunal.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Jurisdiction. International Court of Justice. Disponível em: <a href="https://www.icj-cij.org/jurisdiction">https://www.icj-cij.org/jurisdiction</a>

Reitera-se que embora as decisões da Corte sejam vinculantes, pelo fato da sua jurisdição não ser compulsória, as decisões emitidas eventualmente são descumpridas com base no argumento de que não compete à CIJ deliberar diante do caso julgado.

Dentre os casos importantes da Corte no que se refere à jurisdição e execução de suas decisões encontra-se a disputa entre Nicarágua e Estados Unidos da América (EUA), na qual houve precisamente a alegação de inexistência de competência da CIJ para admitir, analisar o mérito, e posteriormente, proferir sentença (1986) concernente ao caso contencioso das atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua.

Ao entender que a Corte estaria desprovida de jurisdição, os EUA se afastaram dos ritos processuais e, consequentemente, se negaram a cumprir a sentença, a qual não reconheciam como válida.

A decisão manifestada nesse caso tem especial relevância no direito internacional justamente por se manter relevante quanto a temas como fontes do direito internacional, responsabilidade do Estado, uso da força e solução de controvérsias internacionais.<sup>9</sup>

Entretanto, ainda que considerada toda a repercussão existente em função da condenação dos EUA nesta disputa, talvez um dos elementos mais significativos esteja relacionado com os desdobramentos da sentença e o que se pode depreender a partir disso.

O modo como funcionou a decisão da Corte perante o incumprimento dos EUA das medidas estabelecidas implicam em um necessário debate acerca da eficácia das decisões da CIJ e sua capacidade de aplicar as sanções por ela previstas, de modo que se possa conferir no plano fático o seu efetivo funcionamento.

# 2 - O CASO NICARÁGUA V. ESTADOS UNIDOS

Em 9 de abril de 1984 a Nicarágua peticionou diante da CIJ a instauração de procedimentos contra os EUA, assim como pleiteou a determinação de medidas provisórias sob a alegação de que os EUA seriam os responsáveis por atividades militares indevidas na Nicarágua e contra ela.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BORDIN, Fernando Lusa. The Nicaragua v. United States Case: An Overview of the Epochal Judgments. p.61

Na aplicação submetida afirmou-se que houve violação de obrigações do direito internacional para com a Nicarágua em face do uso de forças armadas contra o país; da organização, treino e financiamento de mercenários; e do uso de explosivos em ataques a portos e instalações de grande porte econômico por meio da invasão do espaço aéreo nicaraguense. Em razão disso, estariam os EUA violando a soberania da Nicarágua com o intuito de remover o então Governo Sandinista do poder através de interferência em seus assuntos internos e externos.<sup>10</sup>

A Nicarágua reivindicou que, diante dos fatos expostos, os Estados Unidos violaram responsabilidades assumidas internacionalmente em múltiplos tratados, assim como descumpriram com o direito costumeiro internacional. Alegou em sua aplicação que "ao recrutar, treinar, armar, equipar, financiar, fornecer e de toda forma encorajar, apoiar, ajudar e direcionar ações militares e paramilitares na e contra a Nicarágua" (CIJ, Application, 1984, p. 16)<sup>11</sup> os EUA estariam violando compromissos expressos contidos em convenções às quais se obrigou. Dentre elas a Carta da ONU (São Francisco, 1945), no tocante ao seu artigo 2 (4); a Carta da Organização dos Estados Americanos (Bogotá, 1948) em seus artigos 18 e 20 e a Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados (Montevidéu, 1933), referente ao artigo 8.

Ademais, arguiu que foram infringidas normas consuetudinárias do direito internacional, desrespeitando a soberania da Nicarágua ao serem realizados ataques armados por vias aérea, terrestre e marítima; investidas nas águas territoriais do país, bem como a invasão do seu espaço aéreo, além da coerção direta e indireta para intimidar o então Governo da Nicarágua. Ainda sobre o direito costumeiro internacional, apontou que houve violação mediante a ameaça e o uso da força contra a nação, assim como se realizou intervenção nos assuntos internos da Nicarágua. Seguiu listando o rompimento com tais obrigações ao afirmar que os EUA infringiram a liberdade do alto mar e comprometeram o comércio marítimo pacífico, igualmente afirmando que estes foram responsáveis por matar, ferir e raptar cidadãos da Nicarágua.

Nesse sentido, a Nicarágua submeteu o pedido à Corte para que esta reconheça a sua jurisdição perante o caso, imputando aos EUA as violações

-

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BORDIN, Fernando Lusa. The Nicaragua v. United States Case: An Overview of the Epochal Judgments. p.74

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> No original: "in recruiting, training, arming, equipping, financing, supplying and otherwise encouraging, supporting, aiding, and directing military and paramilitary actions in and against Nicaragua[...]". (Tradução livre)

supracitadas e demandando compensação financeira, a ser determinada pela CIJ, em seu próprio direito e sob a figura do parens patriae em nome dos danos causados.

Ao solicitar a instauração do caso, a Nicarágua se submete à jurisdição da Corte conforme as disposições do artigo 36 do Estatuto da CIJ. Posteriormente, fazendo uso ao direito de emenda à sua aplicação para incluir em seu memorial que o Tribunal tem jurisdição sob o artigo XXIV (2) do "Tratado de Amizade, Comércio e Navegação" firmado entre a Nicarágua e os EUA em Manágua no ano de 1956. Tal artigo discorre que

Qualquer controvérsia entre as Partes quanto à interpretação ou aplicação do presente Tratado, não satisfatoriamente resolvida pela diplomacia, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a menos que as Partes concordem em resolvê-la por algum outro meio pacífico.<sup>13</sup>

A título de medidas provisórias protetivas, a Nicarágua requisitou à CIJ a determinação de que os EUA cessassem imediatamente qualquer suporte oferecido "a qualquer nação, grupo, organização, movimento ou indivíduo envolvido ou planejando se envolver com atividades militares ou paramilitares na e contra a Nicarágua." (CIJ, Provisional Measures, 1984, p. 29)<sup>14</sup> tal como as "atividades realizadas por seus próprios oficiais, agentes ou forças na ou contra a Nicarágua e de qualquer outro uso ou ameaça de força em suas relações com a Nicarágua." (CIJ, Provisional Measures, 1984, p. 29)<sup>15</sup>.

Em resposta, os EUA defenderam que a Corte não possuía jurisdição no caso e que a aplicação submetida pela Nicarágua era inadmissível. Como argumento sobre a incompetência do Tribunal para julgar o caso, consideram a questão abordada como de teor político, ao que ficaria a cargo de órgãos políticos da ONU, a exemplo do Conselho de Segurança, decidirem sobre o caso.

Perante esse entendimento, os EUA trazem a baila que diante da negativa do Conselho de Segurança sobre as reivindicações da Nicarágua, datadas de 4 de abril de 1984, o país busca a CIJ com o propósito de apelar uma decisão já tomada, portanto, tratando o Tribunal como uma corte recursal (CIJ, Counter-Memorial, 1984,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> No original: "Treaty of Friendship, Commerce and Navigation". (Tradução livre)

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> No original: "Any dispute between the Parties as to the interpretation or application of the present Treaty, not satisfactorily adjusted by diplomacy, shall be submitted to the International Court of Justice, unless the Parties agree to settlement by some other pacific means." (Tradução livre)

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> No original: "to any nation, group, organization, movement or individual engaged or planning to engage in military or paramilitary activities in or against Nicaragua.". (Tradução livre)

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> No original: "activity by its own officials, agents or forces in or against Nicaragua and from any other use or threat of force in its relations with Nicaragua.". (Tradução livre)

p. 163). Destaca-se que segundo o artigo 60 do Estatuto da Corte a "sentença é definitiva e inapelável".

A propósito de demonstrar que não caberia à CIJ julgar neste caso, também foi alegada a reserva Vandenberg, na qual os EUA poderiam se eximir da compulsoriedade da declaração de jurisdição quando a controvérsia abordada versar sobre tratados multilaterais.

Outra premissa utilizada para declarar a Corte incompetente no caso foi a de que a Nicarágua não se comprometeu com a cláusula de jurisdição de forma apropriada, visto que tal declaração precisa ser assinada e ratificada, entretanto, os procedimentos de depósito necessários não teriam sido devidamente observados.

Nesse sentido,

Conquanto nenhuma prova existisse de que o instrumento de ratificação do Protocolo haja sido depositado, alegou a Nicarágua ter, ao ratificar o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (que entrou em vigor a 24 de outubro de 1945), tornado perfeita a sua declaração de 1929[...].<sup>16</sup>

Junto ao pleito de que o caso fosse retirado da lista da Corte, foi sustentado que a Nicarágua estaria ligada ao armamento de grupos em países vizinhos, ao que os EUA afirmam ter recebido pedidos de ajuda dos governos de El Salvador, Honduras e Costa Rica para interferir na situação. Nesse contexto, invocam o instituto da legítima defesa coletiva presente na Carta da ONU para justificar e validar as ações promovidas na e contra a Nicarágua (CIJ, Counter-Memorial, 1984, p. 60).

Simultaneamente foi arguido que alguns Estados seriam afetados por uma decisão que viesse a ser proferida pela CIJ, sendo assim, a ausência destes no decorrer do processo invalidaria a jurisdição da Corte na aplicação da Nicarágua (CIJ, Counter-Memorial, 1984, p. 86).

Consubstanciando a sua pretensão de não participar dos procedimentos na CIJ, os EUA

[...] mediante uma notificação assinada pelo Secretário de Estado, com data de 6 de abril de 1984, declarou, conforme o art. 36, §4 do Estatuto, a exclusão, a partir dessa data, por um período de dois anos, da jurisdição obrigatória do Tribunal, nas controvérsias com qualquer Estado da América Central. Sobre este ponto vale lembrar que os Estados Unidos reconheceram, por declaração de 20 de agosto de 1946, a jurisdição da Corte.<sup>17</sup>

RANGEL, V. M. A controvérsia Estados Unidos-Nicarágua e o tema da conduta das partes. p. 93
 SORTO, Fredys Orlando. A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos – Nicarágua. p.234

A Corte determinou medidas provisórias em 10 de maio de 1984 consoante o pedido da Nicarágua, ordenando que fossem suspensas todas as atividades de cunho militar ou paramilitar enquanto não houvesse realizado a análise dos dados trazidos pelas partes. Em 26 de novembro do mesmo ano, apesar da discussão extensa sobre a jurisdição da Corte quanto à admissão da demanda feita pela Nicarágua, em sede de preliminar, o Tribunal deliberou acerca dos temas da admissibilidade e sobre a questão da sua jurisdição, decidindo por rejeitar as reivindicações americanas, reconhecendo a sua competência para tratar do caso e admitindo a aplicação que instaurou os procedimentos em pauta.

A CIJ admitiu ambos fundamentos oferecidos pela Nicarágua sobre a sua jurisdição, afirmando possuí-la com base no artigo 36, parágrafos 2 e 5, do Estatuto e que detém competência para dirimir sobre a controvérsia da interpretação ou aplicação do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação com base no artigo XXIV deste.

Devido a esse posicionamento da Corte os EUA decidiram não participar da etapa seguinte do julgamento a respeito do mérito do caso, fato que não coibiu o prosseguimento da apreciação judicial, uma vez que a Nicarágua invocou o "artigo 53 do Estatuto, que estabelece as condições para o julgamento no caso em que uma das partes não se apresenta."<sup>18</sup>

# 3 - AS DECISÕES DA CIJ NO CASO NICARÁGUA V. ESTADOS UNIDOS

Na sentença, proferida em 27 de de junho de 1986, a CIJ julgou o mérito do caso favorável à maioria dos pedidos da Nicarágua. Dentre os pontos aludidos na mesma, a Corte reafirmou a sua competência para atuar no caso, rechaçando a defesa americana sobre a legítima defesa coletiva, assim como reconheceu a violação de obrigações por parte dos EUA sobre o direito internacional consuetudinário.

Embora a Nicarágua tenha submetido à Corte pedido para que os EUA fossem responsabilizados pela quebra com disposições de tratados internacionais dos quais fazem parte, em consequência da CIJ reconhecer a validade da reserva Vandenberg, foram afastadas as normas referentes às convenções multilaterais. Apesar dessa

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA, 2017, p. 190

exclusão, foi possível julgar o caso alicerçado em fontes do direito internacional, igualmente previstas no artigo 38 do Estatuto, sendo utilizado o direito internacional costumeiro.<sup>19</sup>

Destarte, a CIJ considerou que os ataques a portos, a instalações petrolíferas e a bases navais da Nicarágua, assim como o suporte oferecido na forma de treino e armamento de atividades militares e paramilitares constituem violações ao princípio do não uso da força. Acrescenta ainda que o fato desses princípios estarem englobados nos textos das convenções multilaterais, não aplicáveis ao caso concreto, de modo algum exclui a sua aplicação como princípios derivados do direito internacional costumeiro (CIJ, Jurisdiction of the Court and Admissibility of the Application, 1984, p. 424, §73).

O reconhecimento acerca do princípio do não uso da força, sendo um marco significativo do direito internacional, levou alguns dos juízes do caso a proferirem em suas opiniões separadas que este deve ser tratado inclusive como jus cogens.<sup>20</sup>

Referente às investidas diretas e indiretas contra a Nicarágua, a CIJ rejeitou o pedido americano de que se enquadrassem no instituto da legítima defesa. Prevista no artigo 51 da Carta da ONU, essa excludente é um direito assegurado em situações nas quais tenha ocorrido ataque armado contra membros da Organização.

Nesse sentido, o que foi discutido não tinha relação com a constatação da legítima defesa ser um direito reconhecido diretamente por dispositivo legal e como direito costumeiro, mas sobre o seu cabimento na hipótese do uso menos gravoso da força. O entendimento da CIJ foi no sentido de que não cabe o uso do instituto da legítima defesa em circunstâncias nas quais o uso da força tenha sido aplicado de forma menos grave.<sup>21</sup>

Sobre o mesmo tema, a Corte constatou não existirem provas de que houve requisição de ajuda aos EUA por parte de Estados terceiros ao litígio, corroborando com a tese de que não se configuraram as condições necessárias para incidir a figura da legítima defesa coletiva. Para além disso, a legítima defesa requer, conforme dispõe o artigo 51 da Carta da ONU, que o Conselho de Segurança seja informado acerca das medidas tomadas a esse título, fato este que não ocorreu.

<sup>21</sup> BORDIN, Fernando Lusa. The Nicaragua v. United States Case: An Overview of the Epochal Judgments. p.73

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> SORTO, Fredys Orlando. A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos – Nicarágua. p.236

<sup>.</sup> <sup>20</sup> XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA, 2017, p. 192

A respeito da alegação da Nicarágua de que o financiamento dos EUA a grupos armados, conhecidos como Contras, demonstram a sua responsabilidade pelas atividades praticadas por essas forças e, portanto, o Estado americano estaria violando o princípio do não uso da força, a Corte entendeu que não há como precisar que essas ações não aconteceriam independente do auxílio dos americanos. Assim, a CIJ não reconhece que os Contras foram criados ou suas condutas são atribuíveis diretamente ao Estado acionado. Contudo, admite que "as atividades dos contras assumiram várias formas ao longo dos anos" (CIJ, Merits, 1986, p. 61, §106)<sup>22</sup> e com isso o princípio violado foi o da não intervenção.

Associado aos princípios já mencionados, a Corte ressalta o princípio da soberania dos Estados, este que está incorporado no direito internacional no artigo 2, parágrafo 1, da Carta da ONU, se estendendo "às águas internas e ao mar territorial de cada Estado e para o espaço aéreo acima de seu território." (CIJ, Merits, 1986, p. 111, §212).<sup>23</sup>

O Tribunal salienta em sua decisão que, inobstante a Nicarágua não ter invocado explicitamente a violação do direito humanitário internacional, através de suas alegações iniciais acusando os EUA de serem responsáveis pela morte, ferimento, sequestro e estupro de seus cidadãos, poderia fazer uso das Convenções de Genebra de 1949 no tocante ao direito humanitário interno (CIJ, 1986, p. 113, §217). Embora não seja possível utilizar instrumentos multilaterais em face da reserva americana, diante desse cenário específico, no qual ambos Estados são partes do documento, seria aplicável o artigo 3º da Convenção.<sup>24</sup>

A respeito do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação a Corte exerceu sua jurisdição decidindo que os EUA desrespeitaram as obrigações assumidas no artigo 19 deste acordo bilateral (CIJ, Merits, 1986, p. 147, §292, (7)).

Tendo deliberado sobre o entendimento acerca de cada questão trazida perante a Corte, condenou os EUA a remunerar a Nicarágua em função das violações cometidas por esse Estado. Determinou, sobretudo, que os Estados devem cumprir

\_

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> No original: "[...] activities of the contras took various forms over the years [...]". (Tradução livre)

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> No original: "[...] to the internal waters and territorial sea of every State and to the air space above its territory.". (Tradução livre)

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> SORTO, Fredys Orlando. A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos – Nicarágua. p.236

com a obrigação do direito internacional de alcançar uma solução pacífica para controvérsia.<sup>25</sup>

Observando que os EUA não participaram dos procedimentos após submeterem o seu contra memorial versando a questão da jurisdição e admissibilidade do caso, era evidente o seu desinteresse em acatar a sentença pronunciada pela CIJ.

Como pontuou Mazzuoli sobre a ordem jurídica internacional, "não existe centralização de poder, bem como uma autoridade com poder de impor aos Estados as suas decisões"<sup>26</sup>, todavia essa afirmação não se refere à jurisdição em si de determinado órgão julgador, mas a submissão voluntária a esta. Em continuidade o autor afirma que "a vontade do Estado apenas sucumbe caso tenha ele anteriormente reconhecido a possibilidade de a vontade coletiva de outros Estados ser vinculante em relação a si [...]".<sup>27</sup>

Em relação a esse tema a Corte se pronunciou afirmando que

O fato de que um Estado pretende "reservar seus direitos" com relação a uma decisão futura da Corte, após a Corte ter determinado que ela tem jurisdição, é claramente sem efeito sobre a validade dessa decisão. (CIJ, Merits, 1986, p. 23-24, §27)<sup>28</sup>

Nessa perspectiva, existem previsões legais para lidar com hipóteses similares ao caso da Nicarágua v. EUA, no qual a parte condenada desobedece a decisão da Corte.

No capítulo XIV da Carta da ONU que dispõe sobre a CIJ, em seu artigo 94 (2), o documento garante que caso o Estado condenado por sentença deste órgão judicial descumpra com o ordenado, fica ao alcance da outra parte recorrer ao Conselho de Segurança. Este poderá definir medidas para que se faça cumprir o que foi julgado.

Após a sentença da CIJ proferida em 1986 a Nicarágua veio de fato requisitar do Conselho que esse interferisse caso assim entendesse necessário para fazer valer a decisão da Corte.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> SORTO, Fredys Orlando. A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos – Nicarágua. p.238

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. p. 48

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. p 49

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> No original: "The fact that a State purports to "reserve its rights" in respect of a future decision of the Court, after the Court has determined that it has jurisdiction, is clearly of no effect on the validity of that decision.". (Tradução livre)

Sucede que os EUA figuram como um dos países com poder de veto diante do Conselho, tornando o pleito diante do órgão em uma ação infrutífera.<sup>29</sup> A Nicarágua seguiu com mais uma tentativa de obter a execução da sentença da CIJ, desta feita perante a Assembleia Geral da ONU, a qual através da resolução 41/31, de 3 de novembro de 1986, demandou o "cumprimento total e imediato" do que fora decidido pelo Tribunal. Essa resolução teve 3 votos negativos, dentre os quais um foi de autoria americana.<sup>30</sup>

Tendo sido frustrada a tentativa de execução do julgamento, a Nicarágua em 26 de setembro de 1991 requisitou perante a Corte a descontinuidade do litígio por entender que existiam "circunstâncias especiais que tornaram extremamente inconveniente para o Governo da Nicarágua tomar uma decisão sobre o procedimento a ser seguido neste caso". (CIJ, Order, 1991, p. 48)<sup>31</sup>

# 4 - A EFICÁCIA DAS DECISÕES DA CIJ

O sistema internacional difere significativamente dos sistemas de jurisdição aplicados internamente pelos Estados. A nível doméstico, a compulsoriedade da atuação das instituições judiciais em face das leis presentes no sistema jurídico posto encontra-se bem definida e consubstanciada nos mecanismos de execução previstos pela legislação interna.<sup>32</sup>

No âmbito internacional, como abordado anteriormente, e em especial quando tratamos da CIJ, a submissão dos Estados à Corte se ampara na vontade soberana desses países. Embora o Estatuto da Corte descreva hipóteses nas quais reconhece a sua jurisdição, o componente fundamental no plano fático continua sendo a complacência voluntária dos Estados.

Uma vez aceita a jurisdição da Corte, o cumprimento da decisão proferida tem caráter compulsório, situação que não pode ser evadida através de justificativa que afirme ser incompatível o direito interno do Estado em questão e a sentença da CIJ.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> COUZIGOU, Irène. Enforcement of UN Security Council Resolutions and of ICJ Judgments: The Unreliability of Political Enforcement Mechanisms. p. 365

 $<sup>^{30}</sup>$  BORDIN, Fernando Lusa. The Nicaragua v. United States Case: An Overview of the Epochal Judgments. p.80

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> No original: "[...] special circumstances that would make it extremely inconvenient for the Government of Nicaragua to take a decision on what procedure to follow in this case [...]". (Tradução livre)

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> WARIOBA, Joseph Sinde. Monitoring Compliance With and Enforcement of Binding Decisions of International Courts. p. 43-45

Ainda que este seja o caso, as leis domésticas não derrogam a obrigação de cumprir com o pronunciamento da Corte.<sup>33</sup>

Algumas ponderações que podem corroborar para a aceitação estatal da competência da Corte são a falta de métodos alternativos para obter as proteções pretendidas através da tutela oferecida pela CIJ ou a percepção de que o assunto material a ser julgado possui menor potencial de lesividade em relação às reparações que possam a vir ser exigidas.<sup>34</sup>

Nesse sentido, quando um Estado busca a Corte aceitando expressamente a sua atuação em um caso que venha a submeter, seria esse um sinalizador de que pretende aderir às decisões resultantes da apreciação feita pela CIJ. Isso ocorreria em razão do Estado ter feito tal submissão após analisar o balanço positivo ou negativo que o julgamento pode vir a acarretar para ele. Conjuntamente, a exposição que os casos da CIJ possuem termina por fazer com que os Estados envolvidos possam sentir a pressão pública existente e esse ser outro fator para voluntariamente aquiescerem com a decisão da Corte.<sup>35</sup>

Existe, portanto, uma tendência a que as decisões venham a ser cumpridas em face da jurisdição da CIJ ser fruto do consenso estatal, o que nem sempre será sinônimo de que as medidas determinadas serão cumpridas em sua totalidade ou que sequer venham a ser executadas<sup>36</sup>, como foi o caso no julgamento do litígio entre Nicarágua e Estados Unidos.

Inclusive, o motivo pelo qual algumas dessas sentenças são consideradas cumpridas tem relação com uma tecnicidade que as tornam perfeitas com o mero pronunciamento da CIJ, ou seja, são aquelas sentenças com valor declaratório ou nas quais a sua execução possui natureza autoaplicável.<sup>37</sup>

Na hipótese de que seja emitida uma sentença pela Corte e aqueles Estados aos que tenham sido feitas determinações venham a descumprir as sanções a eles impostas, existem medidas previstas para tentar alcançar a sua execução.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> COUZIGOU, Irène. Enforcement of UN Security Council Resolutions and of ICJ Judgments: The Unreliability of Political Enforcement Mechanisms. p. 373

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> MÜLLER Erwin, SCHNEIDER Patricia. The ICJ 1945-2001: Empirical Findings about its Performance and Recommendations for an Improvement of its Efficiency. p.108

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> COUZIGOU, Irène. Enforcement of UN Security Council Resolutions and of ICJ Judgments: The Unreliability of Political Enforcement Mechanisms. p. 373

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> MUTLAQ, Al-Qahtani. The Role of the International Court of Justice in the Enforcement of Its Judicial Decisions. p. 781

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> MUTLAQ, Al-Qahtani. The Role of the International Court of Justice in the Enforcement of Its Judicial Decisions. p. 782

O Estatuto da CIJ carece de explicações sobre como proceder para obter o cumprimento de suas decisões. No artigo 41 o Estatuto apenas menciona a competência da Corte para determinar medidas provisórias e que, uma vez tomada a decisão final sobre o caso, as obrigações provenientes do conteúdo da sentença serão informadas às partes e ao Conselho de Segurança.

A falta de maiores esclarecimentos no texto do Estatuto no que tange às providências para dar efetividade às decisões da Corte acabam sendo supridas pelo que dispõe a Carta da ONU no artigo 94.

Se qualquer das partes de um caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força de uma sentença proferida pela Corte, a outra parte poderá recorrer ao Conselho de Segurança, que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre as medidas a serem tomadas para dar efeito ao acórdão.

A despeito desse direcionamento fornecido pelo artigo 94 da Carta, a leitura minuciosa do dispositivo evidencia o caráter discricionário que tem o Conselho de Segurança nessa tomada de atitude em função do cumprimento das sentenças da CIJ.<sup>38</sup> Isso torna a Corte suscetível ao aspecto político que a atuação do Conselho possui, sendo um motivo pelo qual os instrumentos à disposição da CIJ para impor suas decisões não são eficazes no nível necessário para atingir tal objetivo.

Quando a Nicarágua peticionou ao Conselho de Segurança em 17 de outubro de 1986, mesmo ano da sentença de mérito proferida pela Corte, que este se pronunciasse conforme o declarado pelo artigo 94 da Carta, corroborando com a implementação da decisão da CIJ, conseguiu que o órgão se reunisse para analisar a situação.<sup>39</sup>

Ainda que o Conselho tenha elaborado a resolução 18428 com o intuito de resolver a questão da aplicação da sentença da CIJ favorável à Nicarágua, não foi tal medida suficiente para que o conteúdo de sua deliberação fosse posto em prática. Isso porque, como membro permanente do Conselho, em 28 de outubro de 1986 os Estados Unidos fizeram uso do seu poder de veto para barrar a resolução.

Em face da resolução vetada no Conselho de Segurança, a Nicarágua apresentou documento de igual conteúdo perante a Assembleia Geral com a intenção

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> TANZI, Attila. Problems of Enforcement of Decisions of the International Court of Justice and the Law of the United Nations. p. 541

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> UN Security Council Meetings & Outcomes Tables. Resolutions and decisions of the Security Council 1986. S/18428. Disponível em: <a href="https://research.un.org/en/docs/sc/quick/meetings/1986">https://research.un.org/en/docs/sc/quick/meetings/1986</a>

de apelar para que esse órgão se pronunciasse a seu respeito. Após votação com 94 votos favoráveis, 3 votos contra, dentre eles o dos Estados Unidos, e 47 abstenções, a resolução 41/31 foi aprovada em 3 de novembro de 1986.<sup>40</sup>

Ocorre que as resoluções da Assembleia Geral tem apenas valor recomendatório e, sendo assim, o desfecho do caso seguiu sendo o descumprimento da decisão da Corte.

Isso reforça a problemática acerca da insuficiência dos dispositivos já previstos para impor as decisões tomadas pela Corte quando elas não forem executadas voluntariamente.

Alguns anos após a decisão de mérito da CIJ, consoante a mudança de governo em ambos Estados envolvidos no litígio, promessas de ajuda financeira foram feitas pelos Estados Unidos à Nicarágua, de modo que essa pressão política e econômica indireta exercida fez com que, em 26 de setembro de 1991, a Nicarágua requisitasse à CIJ a interrupção dos procedimentos do caso, demandando a retirada do mesmo da lista de casos da Corte.<sup>41</sup>

Sendo a CIJ o órgão judicial da ONU, os frutos dos seus julgamentos não devem acabar como opcionais na prática em função das falhas presentes nos mecanismos de implementação de suas sentenças. Em função da Corte não possuir procedimentos próprios para efetivar suas decisões e, consequentemente, esta função ser transferida para a atuação discricionária do Conselho de Segurança, seus pronunciamentos tem a sua eficácia prejudicada.

O principal papel dos julgamentos contenciosos da CIJ é conferir uma solução para o conflito entre as partes, examinando o Direito Internacional e sobre ele fazendo reflexões plausíveis às circunstâncias apresentadas. Independentemente de seus pronunciamentos terem impacto no desenvolvimento desse direito<sup>42</sup>, a contribuição primordial das suas sentenças deve ser a prevenção ou o término de ameaças a manutenção da paz.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> UN General Assembly Resolutions Tables. Resolutions and Decisions adopted by the General Assembly during its 41st session. A/RES/41/31. Disponível em: https://research.un.org/en/docs/ga/quick/regular/41

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> BORDIN, Fernando Lusa. The Nicaragua v. United States Case: An Overview of the Epochal Judgments. p. 79

## 5 - CONCLUSÃO

O caso da Nicarágua contra os EUA perante a CIJ, além das contribuições diretas no esclarecimento de qual postura deveria ser tomada entre as partes, teve importantes discussões sobre a atuação da Corte e demais temas do Direito Internacional.

O julgamento sobre a jurisdição e admissibilidade do caso foi o primeiro obstáculo a ser superado pela CIJ. Embora tenha reconhecido a reserva Vandenberg alegada pelos EUA, entendeu que não seria suficiente para afastar a aplicação do artigo XXIV do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, justamente por ser esse um tratado bilateral. Somado a isso, determinou ser competente para julgar o caso sob o fundamento do artigo 36 (2) e (5) do Estatuto da Corte.

Uma vez discutida essa questão preliminar, a CIJ seguiu para a apreciação do mérito, utilizando uma estratégia interessante em razão da reserva americana contra o uso de tratados multilaterais. Para contornar tal limitação, a Corte afirma que muitas das alegações pautadas nos direitos contidos nos tratados arrolados pela Nicarágua são também direito costumeiro, sendo assim, são fonte do Direito Internacional cabíveis para apreciação do caso.

Nessa etapa, portanto, a Corte rejeita a justificativa americana da legítima defesa coletiva, determinando que o auxílio dos EUA aos Contras foi uma quebra do direito costumeiro no qual a sua obrigação seria a não intervenção nos assuntos de outro Estado e aponta que os ataques aos territórios nicaraguenses infringem a sua obrigação do também direito costumeiro internacional do não uso da força. Somado a essas quebras, afirma que os EUA violaram a soberania de outro Estado, bem como as obrigações assumidas no Tratado de Amizade, Comércio e Navegação no tocante ao artigo 19.

Ao adotar tal posicionamento, a CIJ decide que os EUA devem cessar os comportamentos que configuram descumprimento com o direito internacional e demais obrigações assumidas por ele, ficando obrigado a realizar reparações pelos danos causados.

Essa decisão segue relevante mesmo tantos anos após seu desfecho em função da Corte, no que tange a sua atuação judicial, dirimir o conflito entre as partes,

mas especialmente pelo trabalho extenso de revisão e análise sobre temas de Direito Internacional.

Como principal órgão judicial da ONU, as discussões da Corte dentro do seus julgamentos casuísticos tem peso de modo geral para interpretações futuras de institutos do Direito Internacional, assim como acabam por serem revisitados pela própria Corte em casos subsequentes.

Apesar desse aspecto positivo que o julgamento teve para o desenvolvimento do Direito Internacional, todos os procedimentos feitos, desde o julgamento realizado pela Corte, até a elaboração da resolução vetada pelo Conselho de Segurança e da resolução aprovada pela Assembleia Geral, a conclusão desse caso foi o descumprimento total das medidas estabelecidas contra os EUA.

Diante dessa situação, a Nicarágua buscou o cumprimento por meio do Conselho de Segurança que, conforme prevê a Carta da ONU, pode ser requisitado pelas partes para, se achar necessário, tomar medidas visando alcançar a execução de sentença da CIJ. Sem embargo, essa tentativa foi frustrada, uma vez que os EUA exerceram seu poder de veto na resolução elaborada.

O apelo para a Assembleia Geral tampouco surtiu os efeitos esperados, visto que sua resolução, embora aprovada, não tem força vinculante. A conclusão, portanto, foi a descontinuidade do caso em 1991 a pedido da Nicarágua sem que essa tivesse obtido a satisfação da sentença.

Nesse sentido, as decisões da Corte tem potencial para influenciar no Direito Internacional, mas não conseguem sozinhas impor seu conteúdo àqueles a quem condenou. Os mecanismos previstos para que ela mesma execute suas decisões são vagos ou inexistentes, o que transfere essa responsabilidade para dispositivos de órgãos diferentes.

Posto isso, a eficácia das sentenças da Corte depende de fatores indiretos, derivados do próprio convencimento de um Estado sobre a sua aquiescência ou da colaboração de outros órgãos da ONU, os quais não necessariamente decidirão por ajudar na execução das sentenças, visto que encontram-se compostos por Estados dotados de interesses políticos próprios.

Sendo a função primordial da CIJ a solução pacífica de conflitos entre Estados, o simples pronunciamento sobre a questão abordada não torna automaticamente eficaz a sua sentença. Como ficou evidente no caso da Nicarágua contra os Estados

Unidos, não basta que exista uma decisão da Corte sobre o tema para que a paz se estabeleça.

Ao ter sido descumprido o arbitramento da CIJ pelos Estados Unidos, inobstante a contribuição do seu julgamento de mérito para o Direito Internacional, a eficácia da decisão foi prejudicada.

Compromete a eficácia plena das decisões da Corte sua dependência do Conselho de Segurança, e necessária submissão aos processos decisórios próprios desse órgão, para efetivar os meios externos de execução da sentença

Averígua-se, desse modo, que a decisão da Corte no caso das atividades militares e paramilitares na e contra a Nicarágua não foi eficaz quanto ao que estipulou para assegurar a manutenção da paz, assim como não foi capaz de impor aos EUA as reparações que determinou.

### 6 - REFERÊNCIAS

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA, 2017, Maranhão, Brasil. Anais eletrônicos. Florianópolis: CONPEDI, 2017. A PROIBIÇÃO DO USO DA FORÇA COMO NORMA DE JUS COGENS: A RELEVÂNCIA DO CASO NICARÁGUA VERSUS EUA PERANTE A CIJ [...]. 2017. p. 177-197, 2017. Disponível em: <a href="http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/iv424d9h">http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/iv424d9h</a>.

BORDIN, Fernando Lusa. The Nicaragua v. United States Case: An Overview of the Epochal Judgments. *In*: OBREGON, Edgardo Sobenes; SAMSON, Benjamin (ed.). **Nicaragua Before the International Court of Justice:** Impacts on International Law. 2018. cap. Part III The Nicaraguan Sagas Before the International Court of Justice (Overviews), p. 59-83. ISBN 978-3-319-62962-9.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Estatuto da Corte. 1945.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). I.C.J. **Application**, 1984. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/70/institution-proceedings

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). I.C.J. Request for the Indication of Provisional Measures of Protection submitted by the Government of Nicaragua, 1984. Disponível em: <a href="https://www.icj-cij.org/case/70/provisional-measures">https://www.icj-cij.org/case/70/provisional-measures</a>

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). I.C.J. Questions of jurisdiction and/or admissibility, **Counter-Memorial of the United States of America**, 1984. Disponível em: <a href="https://www.icj-cij.org/case/70/jurisdiction-admissibility">https://www.icj-cij.org/case/70/jurisdiction-admissibility</a>

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). I.C.J., Judgments, **Jurisdiction of the Court and Admissibility of the Application**, 1984. Disponível em: <a href="https://www.icj-cij.org/case/70/judgments">https://www.icj-cij.org/case/70/judgments</a>

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). I.C.J., Judgments, **Merits**, 1986. Disponível em: <a href="https://www.icj-cij.org/case/70/judgments">https://www.icj-cij.org/case/70/judgments</a>

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). I.C.J. Orders, **Removal from list**, 1991. Disponível em: <a href="https://www.icj-cij.org/case/70/orders">https://www.icj-cij.org/case/70/orders</a>

COUZIGOU, Irène. Enforcement of UN Security Council Resolutions and of ICJ Judgments: The Unreliability of Political Enforcement Mechanisms. *In*: JAKAB, András; KOCHENOV, Dimitry (ed.). **The Enforcement of EU Law and Values:** Ensuring Member States' Compliance. Oxford University Press, 2017. cap. 21, p. 363-378. ISBN 9780191808487. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198746560.003.0022">https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198746560.003.0022</a>.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. 5ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo - SP: Editora Revista dos Tribunais, 2011. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. 1945.

MÜLLER Erwin, SCHNEIDER Patricia. "The ICJ 1945-2001: Empirical Findings about its Performance and Recommendations for an Improvement of its Efficiency". USAK Yearbook of Politics and International Relations. p.103-124. 2008. Disponível em: <a href="https://www.ceeol.com/search/article-detail?id=215562">https://www.ceeol.com/search/article-detail?id=215562</a>

MUTLAQ, Al-Qahtani. The Role of the International Court of Justice in the Enforcement of Its Judicial Decisions. **Leiden Journal of International Law**, 2002, v. 15, p. 781-804. Doi: 10.1017/S0922156502000353

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. 1945.

RANGEL, V. M. A controvérsia Estados Unidos-Nicarágua e o tema da conduta das partes. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 82, p. 89-99, 1987. Disponível em: <a href="https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67093">https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67093</a>.

SORTO, Fredys Orlando. A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos – Nicarágua. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 127, n. 32, p.233-239, jul./set. 1995. Disponível em: <a href="https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176366/000499460.pdf?sequence=1&isAllowed=y">https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176366/000499460.pdf?sequence=1&isAllowed=y</a>

TANZI, Attila. Problems of Enforcement of Decisions of the International Court of Justice and the Law of the United Nations, *European Journal of International Law*, v. 6, Issue 4, 1995, p. 539–572. Disponível em: https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.ejil.a035935

UN Security Council Meetings & Outcomes Tables. Resolutions and decisions of the Security Council 1986. S/18428. Disponível em: https://research.un.org/en/docs/sc/quick/meetings/1986

UN General Assembly Resolutions Tables. Resolutions and Decisions adopted by the General Assembly during its 41st session. A/RES/41/31. Disponível em: https://research.un.org/en/docs/ga/quick/regular/41

WARIOBA, Joseph Sinde. Monitoring Compliance With and Enforcement of Binding Decisions of International Courts. *In*: FROWEIN, J. A; WOLFRUM, R. (ed.). **Max Planck Yearbook of United Nations Law**. Netherlands, 2001. v. 5, p. 41-52. Disponível em: <a href="https://www.mpil.de/en/pub/publications/periodic-publications/max-planck-yearbook/volume-5.cfm">https://www.mpil.de/en/pub/publications/periodic-publications/max-planck-yearbook/volume-5.cfm</a>